



## PARECER N° , DE 2019

SF/19429.19229-72

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6019, de 2019, do senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6019, de 2019, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, para incluir causa de extinção de punibilidade para o crime de poluição, permitindo a suspensão da prescrição e a extinção da punibilidade na hipótese de o agente efetuar a comunicação voluntária do crime de poluição ao órgão ambiental competente, visando à reparação da área degradada.

O PL foi despachado para Comissão de Meio Ambiente e para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

### II – ANÁLISE

Conforme artigo 102-F, compete à Comissão de Meio Ambiente opinar sobre o mérito das proposições pertinentes à defesa do meio ambiente.

O PL do senador Wellington Fagundes traz hipótese de suspensão de prescrição e de punibilidade em caso de comunicação



voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada, nos seguintes termos:

“Art. 54. ....

§ 4º Os crimes previstos no caput e no § 1º poderão ter sua prescrição e punibilidade suspensas quando o agente, na qualidade de responsável legal, antes da lavratura de qualquer auto de infração ambiental, realizar a comunicação voluntária ao órgão ambiental competente, visando a reparar a área degradada.

§ 5º A comunicação voluntária deverá atender ao disposto em norma do órgão ambiental e conterá, entre outras informações, todas aquelas relativas ao crime cometido, à extensão do seu impacto e ao plano de trabalho para promover a reparação da área.

§ 6º A suspensão da prescrição e da punibilidade prevista no § 4º dependerá da aprovação, pelo órgão ambiental competente, do conteúdo da comunicação voluntária apresentada.

§ 7º A extinção da punibilidade ocorrerá após o órgão ambiental competente aprovar a conclusão do processo de reparação dos impactos ambientais identificados em decorrência da comunicação voluntária. (NR)”

Justifica o autor que:

Um crescente número de juristas tem defendido a ideia de que, diante da comunicação voluntária sobre um dano ambiental, com uma proposta de reparação integral do dano, não haveria justa causa para propositura de ação penal, estando extinta a punibilidade do infrator pelo crime ambiental em tese perpetrado. Caso a reparação

SF/19429.19229-72



do dano se prolongue no tempo, suspender-se-ia a pretensão punitiva e o prazo prescricional até seu efetivo cumprimento, quando também seria extinta a punibilidade do agente. É nessa linha que desenvolvemos a presente proposição.

Com efeito, apesar de a criação de novos tipos penais ambientais ter representado significativo avanço da legislação, o grande mérito da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA), são as significativas modificações conceituais que esse diploma legal trouxe ao direito penal ambiental. Pode-se afirmar que a preocupação do legislador na elaboração da LCA não foi a de criar graves penalidades aos novos crimes ambientais, mas, sim, promover a reparação dos danos ambientais no âmbito de aplicação dessa norma.

É com base nesse espírito que a proposta em análise se insere. É de grande relevância social que o dano ambiental de pequenas e grandes proporções, desencadeado, na maioria das vezes, por pessoas jurídicas, seja reparado o mais rápido possível a fim de assegurar a sustentabilidade e a qualidade do ecossistema atingido. Assim, uma efetiva forma de “incentivar” aquele que praticou o dano a realizar a reparação, com maior brevidade, seria a extinção da punibilidade do causador do dano na esfera penal.

A despeito das razões expostas pelo autor, o PL não merece prosperar.

Com efeito, o espírito do Projeto, como afirmado pelo autor na comparação com a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, segue a ideia de anistia para quem não merece. O infrator desmata e consegue, via sucessivas alterações legislativas, seguir impune em relação às infrações administrativas e crimes cometidos:



Nossa legislação abriu a possibilidade, por exemplo, de extinguir a punibilidade com relação à conduta de sonegação fiscal quando o tributo suprimido for pago, partindo-se também da premissa de que a lesão ao erário teria sido reparada e que não haveria mais motivo para dar continuidade à persecução penal (art. 9º da Lei nº 10.684, de 2003).

No caso da legislação tributária, em especial, é fato notório que os contribuintes realizam planejamento tributário agressivo, já pensando em novos projetos de Refinanciamentos.

Em matéria ambiental, a tentativa reiterada de anistias é conduta antiga e segue sendo utilizada até hoje. Vale citar, por exemplo, o previsto na Medida Provisória nº 867/2018 e, posteriormente, na Medida Provisória nº 884/2019 (inconstitucional, posto que reeditou a primeira), de reabertura de prazo para adesão ao Cadastro Ambiental Rural e, consequentemente, ao Programa de Regularização Ambiental.

Da mesma forma, na recente Medida Provisória nº 910/2019, o Governo, mais uma vez, amplia prazos de regularização fundiária, a despeito da temática ambiental.

Mais importante que a conduta de reparar o dano ambiental, como afirmado pelo autor, é a conduta de não violar o meio ambiente, preservá-lo.

Como agente normativo, é determinante para a conduta do particular as posições adotadas pelo Congresso Nacional, sobretudo no momento em que temos um Presidente da República e um Ministro do Meio Ambiente que claramente atuam em desfavor da preservação do meio ambiente.

O Congresso Nacional, reitera-se, e em especial o Senado Federal, deve atuar como um garantidor da política de preservação do meio ambiente, em respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e ao Constituinte originário, que, conforme art. 225 da Constituição, estabeleceu que:



**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6019, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19429.19229-72